

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.252, DE 2021

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, e a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estender isenção das taxas do Fistel e da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública para a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal.

Autores: Deputados ACÁCIO FAVACHO E ALEX SANTANA

Relator: Deputado MERLONG SOLANO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria dos Deputados ACÁCIO FAVACHO E ALEX SANTANA, altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para estender isenção das taxas do Fistel e da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP) para a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal. O projeto altera ainda a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para prever que o licenciamento de estações dos serviços de radiodifusão da União possua prazo de validade indeterminado.

A proposição encontra-se em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Comunicação, Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Comunicação o projeto foi aprovado.



* C D 2 5 9 7 7 9 4 6 7 1 0 0 *

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União. Porém, o impacto esperado representa uma parcela insignificante em relação ao orçamento geral da União, não comprometendo a arrecadação



* C D 2 5 9 7 7 9 4 6 7 1 0 0 *

pública ou as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que encontra respaldo no art. 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, o PL nº 3.252, de 2021, pode ser considerado adequado sob a ótica da adequação orçamentária e financeira, desde que observe a cláusula de vigência de cinco anos a que se refere o art. 137 da LDO/2025.

Feitas essas considerações, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.252 de 2021, na forma do substitutivo em anexo.

Quanto ao mérito, tem-se que a justificação do PL se fundamenta na necessidade de garantir que os canais públicos-institucionais, como TV Câmara, TV Senado e TV Justiça, possam operar com maior eficiência econômica, permitindo a ampliação do acesso da população ao trabalho legislativo e jurisdicional. A isenção das taxas do Fistel e da CFRP é uma medida que atende ao interesse público e promove a democratização da informação, especialmente nas localidades menos assistidas.

As taxas do Fistel, que incluem a Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), possuem caráter arrecadatório voltado à fiscalização de emissoras comerciais e públicas de entes não estatais. Entretanto, quando aplicadas a órgãos da própria União, essas taxas perdem sua justificativa, uma vez que não se trata de uma relação fiscalizadora típica entre entes independentes. Do mesmo modo, a CFRP, concebida para fomentar a radiodifusão pública, revela-se incoerente quando cobrada de emissoras públicas federais, cujo propósito é exatamente o de ampliar o alcance da comunicação pública.

O impacto econômico das isenções propostas é mínimo frente ao custo operacional das atividades de fiscalização. Segundo os dados apresentados, apenas a Câmara dos Deputados teria um custo anual de aproximadamente quatro milhões e quinhentos mil reais com tais tributos, inviabilizando a manutenção das consignações e a ampliação do alcance da TV Câmara, especialmente no contexto do Programa Digitaliza Brasil. Este programa visa levar TV digital gratuita a 1.638 cidades com menos de 100 mil



* C D 2 5 9 7 7 9 4 6 7 1 0 0 *

habitantes, promovendo acesso direto e desintermediado às atividades legislativas e jurisdicionais.

Além disso, a proposta busca resolver questões práticas relacionadas ao prazo de validade das licenças de estações das emissoras públicas. Atualmente, essas licenças seguem os mesmos prazos de renovação aplicáveis às emissoras comerciais, o que não condiz com a natureza perene e institucional das funções desempenhadas pelos canais públicos-institucionais. A previsão de prazos indeterminados para essas licenças é, portanto, uma solução alinhada às especificidades das emissoras públicas e ao interesse público.

Apesar do mérito inequívoco da proposição, identificamos a necessidade de um substitutivo para incluir a Empresa Brasil de Comunicação (EBC) entre os beneficiários das isenções propostas. Trata-se de uma empresa pública que desempenha papel essencial na comunicação pública e é atualmente submetida às mesmas obrigações tributárias impostas aos órgãos já contemplados pelo PL. A inclusão da EBC é coerente com os objetivos do projeto, ampliando seu alcance e efetividade.

Portanto, a aprovação do Projeto de Lei nº 3252/2021, com a incorporação da Empresa Brasil de Comunicação no rol de beneficiários das isenções, apresenta inegável relevância ao propor isenções que fortalecem a radiodifusão pública e garantem maior eficiência econômica aos canais públicos-institucionais. As medidas propostas representam um avanço no acesso da população às atividades legislativas e jurisdicionais, especialmente em regiões menos assistidas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, votamos:

- a) pela **compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.252, de 2021, na forma do substitutivo em anexo;** e



* C D 2 2 5 9 7 7 9 4 6 7 1 0 0 *

- b) no mérito, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.252, de 2021, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator

2025-2992

Apresentação: 27/03/2025 17:20:02.073 - CFT
PRL 2 CFT => PL 3252/2021

PRL n.2



* C D 2 2 5 9 7 7 9 4 6 7 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259779467100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.252, DE 2021

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, e a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estender isenção das taxas do Fistel e da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública para a Empresa Brasil de Comunicação, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. São isentos do pagamento das taxas do FISTEL a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis, os Corpos de Bombeiros Militares, a Empresa Brasil de Comunicação, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal.” (NR)

Art. 2º O § 4º do art. 32 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 32

 § 4º São isentos do pagamento da Contribuição o órgão regulador das telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis, os Corpos de Bombeiros Militares, a Empresa Brasil de Comunicação, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 32.

§ 1º Os representantes legais dos Poderes, da Empresa Brasil de Comunicação, e dos órgãos da União poderão solicitar, a qualquer tempo, consignações para a execução dos serviços de radiodifusão.

§ 2º As consignações para a execução dos serviços de radiodifusão diretamente pela União ou pela Empresa Brasil de Comunicação dependem de viabilidade técnica e terão prazo de vigência indeterminado.” (NR)

“Art. 36.

§ 5º A licença para o funcionamento de estação dos serviços de radiodifusão executados diretamente pela União e pela Empresa Brasil de Comunicação possui prazo de validade indeterminado, vinculado à vigência da consignação.” (NR)

“Art. 59.

§ 4º As sanções de multa, suspensão e cassação não se aplicam às consignações para a execução dos serviços de radiodifusão diretamente pela União ou pela Empresa Brasil de Comunicação.

§ 5º A não aplicação de sanção em desfavor da União ou da Empresa Brasil de Comunicação não as exime do cumprimento das obrigações pertinentes previstas na legislação dos serviços de radiodifusão.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. As isenções de que tratam os arts. 1º e 2º terão vigência por cinco anos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator

2024-18541

